

Governo do Estado de São Paulo
Desenvolve SP
COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS

ATA DE REUNIÃO

Nº do Processo: 391.00000134/2023-32

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: Atas de Reuniões da Comissão Permanente de Julgamento de Credenciamentos

Ata de Julgamento

Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análise de viabilidade econômico-financeira de projetos de investimento

Aos vigésimo sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, na DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, situado na Rua da Consolação, 371, Centro – São Paulo/SP, a **COMISSÃO PERMANENTE DE JULGAMENTO DE CREDENCIAMENTOS**, realizou a 64ª Reunião, sob a presença dos membros, Sr. Paulo Roberto da Silva (Gerente da GEJUR.1), Sr. Claudio Artêmio de Oliveira Miotto (Gerente da GECRE.1) e Sra. Cibele Cintra Maiellaro (Gerente da GEPIN.2), que também acumula função de secretariar essa reunião.

ASSUNTO

Revogação do Edital de Credenciamento Gepin.2 nº 003/2025.

ESCLARECIMENTOS

Conforme manifestações contidas no Memorando SUCRE, documento SEI nº 0095373035, a área demandante expõe a necessidade de ajustes em uma das cláusulas do edital, referente a Qualificação Econômico-Financeira, solicitando assim a revogação do edital de Credenciamento Gepin.2 nº 003/2025 e sua posterior republicação. assim discorre a área técnica:

(...)

Assim, por conveniência e oportunidade, solicita a republicação do instrumento convocatório com a exclusão integral do item relativo à Qualificação Econômico-Financeira, permanecendo inalterados os demais critérios e exigências de habilitação. A supressão pretendida alcança, em especial, a análise dos indicadores contábeis atualmente previstos para aferição de “boa situação financeira” — Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), nos termos do item 8.1.2.1 do edital — bem como os demais documentos correlatos do referido capítulo.

A medida se justifica porque, para fins de seleção no processo de credenciamento e diante da natureza do objeto, a SUCRE avaliou que os elementos mais determinantes

para a adequada execução dos serviços são aqueles diretamente associados à capacidade de entrega e à qualidade técnica, notadamente as comprovações de capacidade técnica por meio de atestados, o volume e a robustez das análises já realizadas e a formação específica do corpo técnico de profissionais responsável pela execução, com possibilidade de diligências para validação, quando cabível. Em serviços técnicos especializados voltados à realização de estudos e análises de viabilidade econômico-financeira de projetos e à emissão de relatórios sob demanda, tais parâmetros são os que efetivamente diferenciam os potenciais credenciados e asseguram aderência ao interesse da Administração, ao passo que indicadores contábeis padronizados, embora úteis em determinados objetos intensivos em capital, não mensuram, por si, a excelência técnica nem a aptidão operacional para o desempenho do objeto pretendido.

Ressalta-se, por fim, que a exclusão da Qualificação Econômico-Financeira não implica flexibilização indevida do controle de habilitação nem prejudica a seleção das melhores empresas, uma vez que permanecem exigidos e inalterados os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e habilitação técnica previstos no edital, preservando-se, portanto, as salvaguardas essenciais de verificação de regularidade e aptidão, com concentração do esforço analítico nos critérios que guardam relação direta e proporcional com o objeto do credenciamento.

JULGAMENTO

O credenciamento constitui procedimento administrativo de natureza continuada, destinado à formação de cadastro de interessados que atendam a requisitos previamente estabelecidos pela Administração, não se caracterizando como certame competitivo, mas como mecanismo de habilitação permanente, observado o respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da eficiência e da motivação dos atos administrativos.

A revogação do Credenciamento nº 003/2025, por iniciativa da área técnica, insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, sendo juridicamente admissível, desde que devidamente motivada e formalizada, com a observância da publicidade necessária e da preservação da igualdade de condições entre os potenciais interessados.

No que se refere à documentação já apresentada pelas empresas no curso do credenciamento revogado, verifica-se que não há óbice jurídico ao seu aproveitamento, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (i)** os documentos permaneçam válidos e vigentes na data da nova abertura do credenciamento;
- (ii)** haja manifestação expressa das empresas interessadas, no período da nova abertura, concordando com o aproveitamento da documentação anteriormente apresentada;
- (iii)** seja assegurada às empresas a possibilidade de atualização, complementação ou substituição dos documentos, caso necessário; e,
- (iv)** tais condições constem de forma clara e expressa no instrumento que disciplinar a nova abertura do credenciamento, garantindo transparência e segurança jurídica ao procedimento.

O aproveitamento documental, nas condições acima delineadas, mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, evitando retrabalho desnecessário, sem prejuízo da regularidade do procedimento ou da isonomia entre os interessados.

DECISÃO

Diante do exposto, o Comitê de Credenciamento, por unanimidade, DECIDE:

1. Revogar o Credenciamento nº 003/2025, nos termos da solicitação apresentada pela área técnica, devidamente motivada;
2. Autorizar que, por ocasião da nova abertura do credenciamento, os documentos

anteriormente encaminhados pelas empresas interessadas possam ser aproveitados, desde que válidos e vigentes;

3. Condicionar o aproveitamento da documentação à manifestação expressa das respectivas empresas durante o período da nova abertura do credenciamento, facultada a atualização, complementação ou substituição dos documentos;
4. Determinar que as condições acima constem de forma clara e expressa no instrumento que regulamentar a nova abertura do credenciamento, de modo a resguardar a segurança jurídica do procedimento e mitigar riscos de questionamentos futuros.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que, após lida, foi assinada pelos membros da Comissão.

Cibele Cintra Maiellaro
Secretária e Membro

Paulo Roberto da Silva
Membro

Claudio Artêmio de Oliveira Miotto
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Artêmio De Oliveira Miotto, Gerente**, em 28/01/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Cintra Maiellaro, Gerente**, em 28/01/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Da Silva, Gerente**, em 29/01/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0095935315** e o código CRC **7D5626F4**.